

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10215-000.292/92-38
RECURSO NR. :74.558
MATERIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990.
RECORRENTE :DISTRIBUIDORA HILEIA LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTAREM (PA)
SESSAO :26 de fevereiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.749

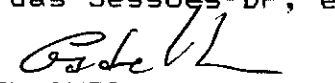
CSLL - EXERCICIO DE 1989 - Após Resolução do Senado Federal, suspendendo a execução do art. 8o. da Lei nr. 7.689/88, não podem subsistir exigências da CSLL no exercício em epígrafe.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA HILEIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 26 de fevereiro de 1996


MANOEL ANTONIO BADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Processo nº10215.000292/92-38

Acórdão nº 108-02.749
Recurso nº 74558
Recorrente: Distribuidora Hiléia Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exercício de 1989 e 1990.

Versa a matéria do processo principal em arbitramento do lucro tributável por omissão de receitas por diferenças apuradas em levantamento específico através da movimentação das notas fiscais correspondentes à compras e vendas efetuadas. As diferenças entre o estoque apurado e registrado foram valoradas pelo custo de aquisição constante do registro de inventário no final do exercício e foram consideradas como omissão de receitas, seja pela venda ou compra não registrada.

Para o exercício de 1989, ano-base 1988, o valor da receita declarada mais o valor das omissões apuradas ultrapassou o montante permitido para tributação pelo lucro presumido, o que importou em arbitramento com base no art. 399, inciso I, do RIR/80.

Para o exercício de 1990, ano-base 1989, a tributação recaiu sobre o montante omitido com base no art. 396 do mesmo diploma legal.

As peças de defesa são tempestivas e reproduzem as mesmas razões expendidas no processo matriz.

É o relatório.

W *at*

Processo nº10215.000292/92-38

Acórdão nº 108-02.749

Recurso nº 74558

Recorrente: Distribuidora Hiléia Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

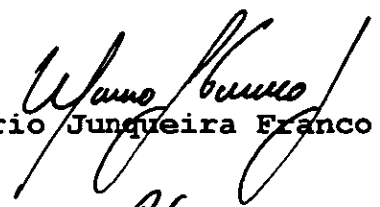
Aos processos ditos decorrentes, quando ausentes quaisquer novas questões de fato ou de direito, confere-se decisão no mesmo diapasão da proferida no processo matriz, em razão da relação de causa e efeito que os particulariza.

No caso em apreço, cabe todavia, a exclusão da exigência referente ao exercício de 1989, ano-base 1988. A matéria já é cediça nos tribunais. Com a edição pelo Senado Federal da Resolução nº 11/95, foi afastado pela suspensão de sua execução o art.8º da Lei 7689/88.

Tal ato derivou de expediente do Supremo Tribunal Federal, por força de decisão do Excelso Pretório, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo e em cumprimento do disposto no art. 52, X, da Carta Magna.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando da exigência, por completo, o montante referente ao exercício de 1989.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 1996

Gad